



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª Turma

**PROCESSO n. 0100016-11.2018.5.01.0023 (RO)**

**RECORRENTE: MARCELINO DOS SANTOS FREITAS**

**RECORRIDAS: SPA - SHIPPING OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA, MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A**

**RELATORA: ANA MARIA MORAES**

**REFORMA TRABALHISTA. ART. 840, §1º, DA CLT. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DOS PEDIDOS. DESNECESSIDADE. INDICAÇÃO DE VALOR ESTIMATIVO DO PEDIDO. O Processo do Trabalho possui cunho social e é regido, por fundamento e gênese, pelos princípios da proteção, instrumentalidade, simplicidade e celeridade. Interpretar o art. 840, §1º, da CLT de modo a entender-se pela imprescindibilidade da liquidação dos pedidos na exordial consistiria em oposição de obstáculos irrazoáveis e intransponíveis ao ajuizamento da ação, dificultando o acesso à justiça. Uma vez indicados valores estimativos dos pedidos para fins de arbitramento aproximado, tem-se por adequada a petição inicial, impondo-se a reforma da r. Sentença e o regular prosseguimento do feito.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **MARCELINO DOS SANTOS FREITAS**, como Recorrente, e **SPA - SHIPPING OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA** e **MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A**, como Recorridas.

Inconformado com a r. Sentença de Id. 8e72f8e, complementada pela Decisão de Id. a76d604, prolatadas pelo MM. Juiz Elísio Correa de Moraes Neto, da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que extingui o feito sem resolução do mérito, dela recorre o Reclamante, consoante as razões de Id. a647ebe.

Postula a reforma da r. Sentença que indeferiu a inicial, de forma a ver afastada a exigência de liquidação dos pedidos, com o posterior prosseguimento regular do feito. Por cautela, requer o deferimento de prazo para emenda à inicial.

Sem manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Ofício PRT/1ª Região n. 737/2018, de 05 de novembro de 2018.

**É o relatório.**

## **Conhecimento**

O Autor encontra-se regularmente representado, conforme procuração de Id. b673927, e é isento do recolhimento de custas, ante gratuidade de justiça concedida em primeiro grau.

Verifica-se que a notificação para ciência da Decisão foi publicada no DEJT de 11/04/2018, tendo sido interposto tempestivamente o apelo em 17/04/2018.

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade,

**conheço** do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

## MÉRITO

### DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O Autor ajuizou a presente reclamatória em 16/01/2018, isto é, sob a vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), postulando o reconhecimento da unicidade contratual e da existência de grupo econômico, com a condenação solidária das Rés; diferenças salariais; acúmulo de função; adicionais de insalubridade e de risco; honorários advocatícios.

A cada pedido o Reclamante atribuiu **valor estimativo**, tendo em vista o que estabelece a nova redação do art. 840, §1º, da CLT, dada pela Lei 13.467/2017.

O MM. Juízo de primeiro grau, então, extinguiu o feito sem apreciação do mérito pelos seguintes fundamentos:

A partir da vigência da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, e, a teor do disposto no artigo 840, §1º, da CLT, em todas as demandas, necessariamente, os pedidos formulados **deverão** ser certos, determinados, e líquidos. *In verbis*:

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Como é por demais cediço, pedido certo é pedido inequívoco, ou seja, qualifica o *an debeatur*. Pedido determinado é pedido individualizado, delimitado. Pedido líquido é pedido qualificador do *quantum debeatur*.

Os pedidos deduzidos pelo autor não foram liquidados.

Ressalte-se que apresentar pedido líquido e determinado não significa apenas atribuir de forma aleatória determinado valor ao pedido, como ocorreu no caso em tela. É por demais óbvio que o demandante, ao deduzir pedido líquido, necessariamente deve apresentar os cálculos aritméticos usados para chegar aos valores pleiteados. Deve necessariamente apresentar a base de cálculo usada para chegar ao valor pretendido.

A petição inicial é inepta, é genérica, eis que, da maneira como foi feita, além de impedir a ampla defesa, o contraditório (art.5o LV CRFB/88) e a impugnação específica por parte da ré, impede a entrega da prestação jurisdicional, eis que uma manifestação do Juízo quanto ao *meritum causa e* acabaria por ferir um dos mais basilares e importantes princípios do Direito Processual do Brasil que é o da imparcialidade do órgão jurisdicional.

Registre-se que o legislador resolveu não prever prazo para emenda, o que é compatível com o escopo da nova regra, que prestigia o princípio da Celeridade. Não se há de falar em aplicação subsidiária no Novo CPC, diante da regra própria acima transcrita.

Em sendo assim, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 840 da CLT c/c artigo 485, inciso I, do NCP, **extingo o processo sem resolução de mérito**.

Irresignado, o Autor apresenta as razões recursais de Id. a647ebe, alegando que "a nova redação do § 1º do art. 840 da CLT, dado pela Lei n.º 13.467/2017, prevê tão somente a necessidade de mera indicação de valores dos pedidos".

Sustenta que, para efetiva liquidação dos pedidos, seriam necessários diversos documentos que inacessíveis à parte autora no momento do ajuizamento da ação, como recibos salariais, histórico de evolução salarial e controles de ponto. Afirma que tal exigência constituiria "verdadeira afronta aos direitos constitucionais de acesso à Justiça e à razoável duração do processo".

Assim, pretende a reforma da r. Sentença que indeferiu a inicial, de forma a ver afastada a exigência de liquidação dos pedidos, com o posterior prosseguimento regular do feito. Por cautela, requer o deferimento de prazo para emenda à inicial.

### **Examina-se.**

Com efeito, a nova redação do §1º art. 840 da CLT, dada pela Lei 13.467/2017, dispõe:

#### **Art. 840.(...)**

**§1º** Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (grifo nosso)

(...)

**§3º** Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Depreende-se do texto legal que a exigência quanto ao pedido consiste apenas em que, além de certo e determinado, sejam apontados os valores respectivos na peça inaugural, não se exigindo sua liquidação exata neste aspecto.

A diversidade de circunstâncias inerentes às relações de trabalho e, mormente, a lógica que permeia o Processo Trabalhista inviabilizam, com frequência, a liquidação do pedido desde a petição inicial. Neste contexto, mostra-se imprescindível que o §1º do art. 840 da CLT seja interpretado de forma sistemática junto aos princípios hermenêuticos e informadores do Direito e do Processo do Trabalho, às garantias processuais insculpidas na Constituição da República, ao Código de Processo Civil e à própria Consolidação.

O Processo do Trabalho possui cunho social e é regido, por fundamento e gênese, pelos princípios da proteção, instrumentalidade, simplicidade e celeridade. Interpretar o dispositivo legal supratranscrito de modo a entender-se pela imprescindibilidade da liquidação dos pedidos na exordial consistiria em oposição de dificuldades e obstáculos irrazoáveis e intransponíveis ao ajuizamento da ação que sequer são previstas no Direito Processual Civil, aplicado subsidiariamente à espécie. Vale lembrar que o Código de Processo Civil de 2015 refere-se apenas à certeza e determinação, não exigindo expressamente a liquidez dos pedidos (art. 322 e 324).

Nesse sentido, ante o seu caráter eminentemente instrumental, é vedado ao Direito Processual converter-se em obstáculo à concretização do próprio direito material que visa assegurar, dificultando ou impedindo o acesso do cidadão à prestação jurisdicional pelo Estado.

Isso porque não se pode exigir da parte a apresentação de pedido líquido na peça inaugural, que traduza com exatidão o *quantum debeat* do direito pleiteado, como se fosse liquidação antecipada da execução, antes mesmo de constituída a relação processual.

Por óbvio, o pedido deve ser certo e determinado, explicitando com total

clareza a tutela jurisdicional perseguida e sua natureza. No entanto, determinados pedidos dependem, para a sua quantificação, de atos que devam ser praticados pelo réu, situação essa comum no Processo do Trabalho, porquanto é o empregador quem detém a guarda obrigatória dos documentos relativos à relação de emprego. A título exemplificativo, as obrigações de guardar recibos salariais (art. 464, CLT) e registros de frequência do empregado (art. 74, CLT) incumbem ao empregador, sendo certo que a quantificação de inúmeros pedidos, como horas extras, diferenças salariais e outras rubricas, envolvem o manuseio desses documentos, bem como, ainda, a produção de prova oral e técnica.

Assinala o Ministro Mauricio Godinho Delgado, acerca da nova redação do art. 840, §1º, da CLT:

"O novo preceito eleva os requisitos para a validade da petição inicial, exigindo que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seu valor. Na verdade, a Lei quer dizer pedidos certos e/ou determinados; porém exige que, em qualquer hipótese, haja uma estimativa preliminar do valor dos pedidos exordiais. É que o pedido pode não ser exatamente certo, mas, sim, determinado ou determinável. O importante é que, pelo menos, seja determinado ou determinável, repita-se, e que conte, ademais, na petição inicial, com a estimativa de seu valor. O somatório desses montantes é que corresponderá ao valor da causa, em princípio" (A Reforma Trabalhista no Brasil. São Paulo: Ed. Ltr, 2017, pág. 338).

A redação do §1º do art. 840 da CLT faz referência expressa à "indicação do seu valor" (do pedido), o que deve ser tomado, literalmente, como uma indicação e não como uma certeza, a qual somente se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação. Diga-se, aliás, que o próprio legislador reformista deixou claro que a definição do valor efetivamente devido será feita com a liquidação da sentença, uma vez que, de acordo com o art. 791-A, segundo o qual os honorários advocatícios devidos ao advogado do reclamante serão calculados sobre "o valor que resultar da liquidação da sentença".

Nesta perspectiva, a interpretação do art. 840, §1º, da CLT da qual decorre a imposição de liquidação de todos os pedidos formulados na inicial traduz-se em oneração demasiada da parte reclamante - costumeiramente hipossuficiente - e em afronta ao amplo acesso à Justiça, nos moldes do inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88.

Assim, sobretudo por um critério de razoabilidade, a exigência de liquidação dos pedidos na inicial destoia do caráter instrumental do processo do trabalho.

Por fim, sobreleva consignar que o C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa n. 41 (editada pela Resolução n. 221, de 21/06/2018), sedimentou entendimento no sentido de que a exigência do §1º do art. 840 da CLT refere-se a simples estimativa de valores, *in verbis*:

**Art. 12. (...)**

**§2º** Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Tudo posto, entende-se que a petição inicial apresentada pelo Reclamante (Id. 20fd34f) atende à diretriz do art. 840, §1º, da CLT, haja vista constar indicação de valores estimados de cada um dos pedidos.

**Dou provimento** para, reformando a r. Sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à Vara de origem e o regular prosseguimento do feito, tendo por adequada a petição inicial.

**Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento para, reformando a r. Sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à Vara de origem e o regular prosseguimento do feito, na forma da fundamentação.**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à Vara de origem e o regular prosseguimento do feito, na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2019.

**ANA MARIA MORAES**  
**Relatora**

NMFT/H



Assinado eletronicamente. A  
Certificação Digital pertence a:  
[ANA MARIA SOARES DE  
MORAES]



1812081858471870000030562187

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo